



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 920, DE 2020**

**(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, para dispor sobre a intervenção do poder público quando um bem cultural tombado estiver sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2314/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, o seguinte § 4º:

“Art. 19 .....

.....  
§ 4º *O bem cultural tombado poderá sofrer intervenção do órgão federal de preservação do patrimônio histórico quando este estiver sob iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das legislações mais antigas em relação à preservação da memória nacional. Trata-se do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional” e que consagrou o tombamento como instrumento para a tutela jurídica dos bens materiais.

O tombamento é o instrumento de reconhecimento e proteção do Patrimônio Cultural mais conhecido e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, cujos preceitos fundamentais se mantêm em uso até os nossos dias, tendo o mesmo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com o art. 1º do Decreto, o Patrimônio Histórico e Artístico é definido como um conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. São também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou criados pela iniciativa humana.

Para ser tombado, o bem passa por processo administrativo que analisa sua importância em âmbito nacional e, posteriormente, o bem é inscrito em um ou mais "Livros do Tombo". Os bens tombados estão sujeitos à fiscalização realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para verificar suas condições de conservação. Qualquer intervenção nesses bens deve ser previamente autorizada por esse órgão. A finalidade última do tombamento de um bem cultural é impedir sua destruição ou mutilação, mantendo-o preservado para as gerações futuras.

No âmbito da gestão do patrimônio cultural e da prática de preservação cotidiana, observa-se que, muitas vezes, com o passar do tempo, o bem cultural, mesmo tendo sido tombado, por falta de conservação, acaba se deteriorando. Isso compromete não somente a construção da memória nacional, mas acarreta risco para o proprietário e para o próprio bem.

No ano de 2018, o Brasil vivenciou uma das maiores catástrofes relacionadas ao seu patrimônio cultural. Estamos nos referindo ao incêndio do Museu Nacional, localizado nas dependências do Palácio de São Cristóvão, no Rio de Janeiro (RJ). Antes de ser museu, esse belo edifício foi sede da monarquia brasileira e palco de importantes momentos de nossa história, sendo tombado como patrimônio histórico e artístico nacional desde 1938. Hoje, infelizmente, encontra-se em ruínas, às vésperas das comemorações do bicentenário de nossa Independência.

Desde 2004, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a qual o Museu Nacional está subordinado, estavam cientes das parcias condições de segurança e manutenção em que se encontrava o museu e, por conseguinte, das providências que deveriam ser tomadas por seus gestores para evitar o incêndio. O Corpo de Bombeiros, também responsável por vistorias ao local, não chegou a sugerir o fechamento da instituição museológica. Há inúmeras evidências de negligência de seus administradores.

Se, nesse que foi um episódios mais tristes da História nacional, já houvesse previsão legal de intervenção do poder público quando um bem cultural tombado está sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população, ter-se-ia evitado todas as perdas que significou o incêndio do Palácio de São Cristóvão para a memória nacional e o patrimônio histórico e artístico que compunha o acervo do mais importante museu do país.

Nesse sentido, a presente proposição legislativa pretende aperfeiçoar essa norma jurídica — conhecida como Lei do Tombamento —, acrescentando parágrafo ao art. 19 para dispor sobre a possibilidade de intervenção do órgão federal de preservação do patrimônio histórico, no caso, o Iphan, quando um bem cultural

tombado estiver sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação dessa matéria por entender que o Poder Legislativo exerce papel decisivo no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional, com vistas, neste caso, à preservação de nosso patrimônio cultural.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937**

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,**  
usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

### CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**FIM DO DOCUMENTO**